



Processo	Fls.	
10198	14	11

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo n. 10198/2017

Projeto de Resolução n. 246/2017

Procedência: Vereador Vinícius Simões

**VOTO EM SEPARADO,
CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR**

Elaborado na forma do art. 117, III c/c 113, § 1º da Resolução n. 1.919/2014 – Regimento Interno (RI), acerca do Projeto de Resolução n. 245/2017, de procedência do Vereador Vinícius Simões, que altera os anexos IV e V da Resolução n. 1.952, de 07 de abril de 2016.

1 – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto apresentado no Projeto de Resolução n. 245/2017, de autoria do Vereador Vinícius Simões, cujo objetivo é alterar os anexos IV e V da Resolução n. 1.952, de 07 de abril de 2016.

Especificamente, a proposição busca alterar as atribuições do Departamento Legislativo da Casa, bem como acrescentar à Resolução n. 1.952/2016 as atribuições do Diretor do referido setor.

Conforme se extrai dos autos, nos termos do art. 202 do RI, a proposição foi incluída na Leitura do Expediente Interno no dia 19 de setembro de 2017 e pautada em discussão nos dias 20, 21 e 26 de setembro deste mesmo ano, para apreciação preliminar dos membros desta Câmara, não recebendo emendas.



Após, conforme determina o art. 203 do RI, teve seu encaminhamento para as Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação e de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis, para que seus Presidentes constituíssem Relatores para a emissão dos respectivos Pareceres.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias, em 06 de outubro, designou como Relator o Vereador Waguinho Ito, que emitiu o Parecer Técnico de fls. 13/14, que conclui pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Em razão de este Vereador possuir posicionamento parcialmente contrário ao adotado pelo ilustre Relator, apresenta, nesta oportunidade, voto em separado, contrário às suas conclusões, por força e na forma do que determinam os art. 113, § 1º e 117, III da Resolução n. 1.919/2014 – Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis.

É o relatório. Passa-se ao exame e fundamentação da matéria.

2 – VOTO

Conforme justificativa que acompanha o projeto de resolução em epígrafe, pela análise da atual redação da Resolução n. 1.952/2016, de fato, necessária se faz a ratificação das funções que o Departamento Legislativo (DEL) desta Casa e seu Diretor têm exercido.

No entanto, entende este Vereador que alguns pontos do texto sob exame merecem adequações, de modo a preservar a incolumidade do que determina o Regimento Interno, especialmente com relação às atribuições que se pretende conferir ao Diretor do DEL de (1) classificar, quanto à espécie e quanto à prioridade, as proposições legislativas para estudo nas Comissões, (2) verificar se as proposições estão de acordo com as normas constitucionais e regimentais em vigor e examinar, por incumbência do Presidente, qualquer matéria sob o aspecto da técnica legislativa, sem prejuízo da elevada análise da procuradoria legislativa.



Conforme o que consta no art. 1º do próprio Projeto de Resolução n. 246/2017,

[...] Ao departamento Legislativo, competem as seguintes atribuições: assessoramento estratégico à Mesa em todos os seus trabalhos legislativos; e também, no que concerne ao registro do comparecimento efetivo dos Vereadores às Sessões, através dos mecanismos eletrônicos de frequência e ausência em plenário, sob orientação e controle direto da Presidência; a supervisão e a orientação técnica das atividades de apoio à elaboração legislativa, à realização das sessões plenárias, à documentação e informação das espécies normativas, ao registro taquigráfico, ao funcionamento das comissões parlamentares, bem como a supervisão, organização e elaboração do resumo do expediente e da pauta da ordem do dia sob ordem da presidência; as respostas e do controle das questões de ordem em orientação a Presidência; o registro das votações em Plenário; o controle dos prazos legais para tramitação de proposições; o assessoramento em assuntos regimentais; a elaboração e encaminhamento das correspondências e ofícios, oriundas das sessões legislativas, aos órgãos externos; outras atividades correlatas. (sic)

O DEL, enquanto uma das 16 (dezesesseis) unidades administrativas da Câmara Municipal de Vitória, conforme atualmente prevê a Resolução n. 1.952/2016 no item 13 do Anexo IV – Atribuições das Unidades Administrativas, possui funções ligadas ao regular andamento dos processos legislativos, inclusive o apoio ao Presidente e à Mesa Diretora e às atividades de plenário.

Assim, além de desarrazoada, **se mostraria antirregimental a interpretação de que é atribuição do Diretor do referido Departamento a função de *classificar* quanto à prioridade as proposições legislativas para estudo nas Comissões no sentido de *determinar* o que é prioritário em relação aos demais.**

Isso porque o Regimento Interno desta Casa dispõe acerca dos regimes de tramitação das proposições e lhes estabelecem regras e prazos (*vide* Seção III do Título V e Título VI).

Ou seja, **a interpretação que encontra guarida no Regimento Interno é de que ao Diretor do DEL é atribuída a tarefa de *organizar* quanto à prioridade regimental as proposições legislativas para estudo nas Comissões.**

Item, determina o RI em seu art. 202, *caput* e § 2º, *in verbis*:

Art. 202. Qualquer projeto, depois de recebido, atuado eletronicamente, escaneado, numerado, lido no Pequeno Expediente, será incluído em pauta, por ordem numérica,



em Discussão Especial, durante três Sessões Ordinárias consecutivas, para apreciação preliminar e recebimento de emendas.

[...]

§ 2º. **Excetuam-se da exigência de Discussão Especial os projetos em regime de urgência.** (grifado)

Percebe-se, pela leitura dos dispositivos *supra* e por uma interpretação sistêmica, que o Regimento Interno estabelece como regra o critério cronológico para a ordem de tramitação das proposições, trazendo exceções para o regime urgência e outras para o regime de tramitação especial.

Portanto, se sugere e apresenta, adiante, emenda modificativa ao Projeto de Resolução n. 246, de modo que esteja expressamente consignado que a tarefa atribuída ao Diretor do Departamento Legislativo não será a de determinar a prioridade de tramitação das proposições, mas de *organizar* a sua distribuição às Comissões pertinentes nos termos do RI.

Quanto ao segundo apontamento a se fazer neste Voto, referente à intenção de se atribuir ao Diretor do DEL a verificação de atendimento às normas constitucionais e regimentais pelas proposições e o exame, por incumbência do Presidente, de qualquer matéria sob o aspecto da técnica legislativa, sem prejuízo da análise da procuradoria legislativa, entende-se totalmente descabidas e invasoras da competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação desta Casa.

Primeiramente porque **a análise de aspectos constitucionais e legais de proposições, inclusive os concernentes à técnica legislativa, cabe unicamente à CCJ, mesmo nos casos em que a demanda parte do Presidente da Câmara.** Senão, veja-se:

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

[...]

III - examinar o aspecto jurídico ou constitucional de matéria que lhe seja submetida em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão ou ainda, em razão de recurso previsto neste Regimento;



Inclusive, **nem mesmo a Procuradoria tem competência regimental para realizar tais análises.** Basta a leitura do art. 369 do RI e do Anexo IV, 2 da Resolução n. 1.952/2016 para assim concluir:

Regimento Interno

Art. 369. A Procuradoria Geral tem por finalidade promover, em colaboração com a Mesa e comissões, a defesa da Câmara Municipal e de seus órgãos.

§ 1º. A Procuradoria Geral será constituída pelo Procurador Geral e Procuradores Legislativos, por intermédio dos quais serão promovidas, sempre com autorização expressa da Mesa Diretora, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 2º. **Caberá à Procuradoria Geral, também, o aconselhamento aos diversos setores, quando provocada, quanto à postura jurídico-administrativa a ser adotada pela Administração.**

§ 3º. A Mesa Diretora assegurará os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento administrativo.

Resolução n. 1.952/2016:

**ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS**

[...]

2 - Procuradoria Geral - PGE

A Procuradoria Geral, subordinada diretamente ao Presidente, compete prestar assessoria ao Presidente, à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos demais Departamentos Legislativos no que tange à solução de questões jurídicas, de natureza contenciosa ou não, administrativas e legislativas, mediante informações e pareceres jurídicos em documentos que lhe sejam submetidos; apreciação de contratos e convênios que envolvam a CMV, bem como demais atividades correlatas. Representação em juízo pelo Procurador Geral e/ou Procuradores Legislativos, por indicação expressa da Mesa Diretora. (sic)

A Procuradoria desta Casa tem a possibilidade de exarar parecer prévio orientativo acerca de proposições **apenas no caso de ser provocada pelo Presidente da CCJ ou pelo Relator da matéria nesta Comissão, se um deles achar necessário.** Ainda assim, o parecer proveniente da Procuradoria não substitui, em hipótese nenhuma, o parecer do Relator pela CCJ, nos termos do art. 112 do RI – por isso é designado como *opinativo*.

Portanto, necessária se faz a supressão total da atribuição que se pretende conferir ao Diretor do Departamento Legislativo de “examinar, por incumbência do Presidente, qualquer matéria sobre o aspecto da técnica legislativa, sem prejuízo da elevada análise da procuradoria legislativa” (sic).



Por essas razões, resta clara a necessidade de adequação do Projeto de Resolução n. 246/2017 às normas regimentais, razão pela qual apresenta-se, respeitavelmente, voto contrário às conclusões do Relator, pela constitucionalidade e legalidade da proposição condicionada à emenda.

Por decorrência lógica, a fim de corrigir os equívocos existente na proposição, cuida este Vereador de elaborar e apresentar, logo abaixo, emenda modificativa ao PR, a constituir-se enquanto condicionante à aprovação da proposição legislativa.

3 – EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 246/2017

O Projeto de Resolução n. 246/2017, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória sob os autos de n. 10198/2017, passa a ter a redação que segue abaixo:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 246/2017

Altera os anexos IV e V da Resolução n. 1.952, de 07 de abril de 2016.

Art. 1º. O item 13 do anexo IV da Resolução n. 1.952, de 07 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

13 – Departamento Legislativo – DEL

Ao departamento Legislativo, competem as seguintes atribuições: assessoramento estratégico à Mesa em todos os seus trabalhos legislativos; e também, no que concerne ao registro do comparecimento efetivo dos Vereadores às Sessões, através dos mecanismos eletrônicos de frequência e ausência em plenário, sob orientação e controle direto da Presidência; a supervisão e a orientação técnica das atividades de apoio à elaboração legislativa, à realização das sessões plenárias, à documentação e informação das espécies normativas, ao registro taquigráfico, ao



funcionamento das comissões parlamentares, bem como a supervisão, organização e elaboração do resumo do expediente e da pauta da ordem do dia sob ordem da presidência; as respostas e do controle das questões de ordem em orientação a Presidência; o registro das votações em Plenário; o controle dos prazos legais para tramitação de proposições; o assessoramento em assuntos regimentais; a elaboração e encaminhamento das correspondências e ofícios, oriundas das sessões legislativas, aos órgãos externos; outras atividades correlatas.

Art. 2º. O anexo V da Resolução n. 1.952, de 07 de abril de 2016, passa a vigorar acrescido do item 5.1, com seguinte redação:

5.1 - Diretor do Departamento Legislativo, padrão PC-E:

I - o ocupante do cargo de Diretor do Departamento Legislativo deverá possuir formação na área jurídica com ensino superior completo no curso de Bacharelado em Direito;

II - assessorar a Mesa na direção dos trabalhos de plenário;

III - assessorar a Presidência nas questões de Ordem;

IV - informar por escrito aos órgãos e departamentos da Câmara Municipal as deliberações, despachos ou ordens da Mesa e da Presidência no que consiste ao devido processo legislativo;

V - coordenar e elaborar a Ordem do Dia, segundo as instruções do Presidente;

VI - organizar os serviços de recepção e distribuição de proposições e de requerimentos e despachar com o Presidente todas as proposições, a fim de lhes dar o devido prosseguimento;

VII - distribuir às áreas competentes os expedientes encaminhados à Mesa;



VIII - organizar, quanto à espécie e quanto à prioridade, as proposições legislativas para estudo nas Comissões, conforme as normas regimentais;

IX - submeter ao Presidente as proposições em condições de serem arquivadas, nos termos constitucionais e regimentais;

X - determinar, sob ordem da Presidência, a reconstituição de processos extraviados ou retidos indevidamente;

XI - exercer outras atividades correlatas, no que consiste ao devido processo legislativo.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, havendo vício material sanável, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, CONDICIONADA A EMENDA MODIFICATIVA, do Projeto de Resolução n. 246/2017.**

É o voto em separado.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 01 de dezembro de 2017.


ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

